

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000319/96-84
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921
RECURSO Nº : 119.046
RECORRENTE : ALBA QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

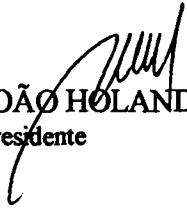
Alíquota "TEC" acrilato de étela código tec 2916.12.20 submetido a despacho em 23/03/95 a alíquota de 12% consoante Decreto 1.343/94 inaplicável a alíquota de 14% fixado pela Portaria 506/94 por tempo indeterminado, eis que não abrangida pela ressalva contida no art. 4º do mencionado decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/08/98

LUCIANA CORREZ RORIZ FONTE
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.046
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921
RECORRENTE : ALBA QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração (fls. 01/03), lavrado e cientificado em 07/08/96, pela autoridade fiscal que constatou ter o ora recorrente promovido a importação de acrilato de etila, registrando a competente DI nº 622 em 23/03/95 (fls. 08), classificando a mercadoria na posição tarifária TEC 2916.12.20, recolhendo os tributos com base em uma alíquota de I.I de 12%. Entretanto, em 23/09/94, foi publicada a Portaria 506 que alterou a alíquota do I.I para 14% por prazo indeterminado. Em 26/12/94 foi publicado o Decreto nº 1343, cujo art. 4º determinou que as alterações das alíquotas do I.I, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94 permanecerão válidas até seu termo final, que não poderá ultrapassar o dia 31/03/95. A fim de esclarecer o mesmo artigo 4º, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95 explicando que a data-limite, 31/03/95, aplica-se por igual às alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado. A autoridade autuante ainda aplicou uma multa de 100%, com base no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, além dos juros de mora, resultando num crédito tributário de R\$ 9.929,58 (nove mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Devidamente notificada, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 21/24), anexando os documentos de fls. 25/34, onde alega, em síntese, que:

1) o teor do art. 4º do Decreto nº 1343 é bastante claro, atingindo apenas as alterações com prazo de vigência após 31/12/94, as quais permaneceriam até seu termo final, não podendo ultrapassar o dia 31/03/95;

2) a Portaria nº 506, que alterou as alíquotas do I.I, dando suporte à lavratura ao auto de Infração, não fixou nenhum prazo de vigência;

3) a alíquota "ad valorem" do I.I vigente à época da ocorrência do fato gerador era, inegavelmente, a de 12%;

4) o Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, de 18/01/95, inovou, substancialmente, ao inserir no texto que as alterações das alíquotas do I.I aplicam-se por igual "àquelas com vigência por prazo indeterminado", criando, desse modo, hipótese não prevista em lei, em afronta ao princípio da legalidade;

RECURSO Nº : 119.046
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921

5) como ato normativo, o AD COSIT nº 02/95 não tinha competência para alterar diplomas legais hierarquicamente superiores.

Em 11/08/97, o Sr. Delegado da DRF de Julgamento /Salvador - BA julgou procedente o lançamento, determinando o pagamento do valor de R\$ 4.035,76 referente ao Imposto de Importação recolhido a menor, acrescido de multa proporcional de 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9430/96 e ADN-COSIT nº 01/97, acrescido das cominações legais devidas, com a seguinte ementa:

“ IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA.

Diferença de recolhimento do Imposto de Importação, em virtude de aplicação incorreta da alíquota, dá ensejo à cobrança daquele acrescido de multa e juros de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1) a ressalva contida no art.4º do Decreto 1.343/94 - “permanecerão válidas até o seu termo final, que não poderá ultrapassar 31/03/95” - não excluiu, em absoluto, as alterações com prazo indeterminado;

2) o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/95 é uma norma complementar e, portanto, serve para explicitar a legislação que lhe é superior, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que possam existir;

3) de modo algum pode-se falar que esse Ato Declaratório ampliou o alcance do Decreto 1.343/95, e sim contribuiu para elucidar possível controvérsia quanto ao alcance do já referido artigo 4º, não se configurando, portanto, subversão hierárquica legislativa como alegou a autuada.

Tempestivamente, a ora recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 46/48), anexando os documentos de fls. 49/73, onde voltar a alegar os mesmos fundamentos apresentados na Impugnação, dando ênfase ao fato de que o Ato Declaratório (Normativo) nº 02/95, ao estender as alterações de alíquotas efetivadas por portaria ministerial com prazo determinado àquelas com vigência por prazo indeterminado infringiu o princípio da legalidade, devendo prevalecer a alíquota vigente à época do fato gerador, ou seja, a de 12% . Finalmente, aguarda que seja a decisão “a quo” reformada, para o efeito de declarar-se a improcedência do ato de infração que impôs à importadora o recolhimento da diferença do I.I, acrescido de multa e juros de mora.

Em fls. 76, a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que, por tratar-se de crédito tributário de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.046
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921

nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189, de 11 de agosto de 1997, deixa de oferecer contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.046
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921

VOTO

Os argumentos apresentados pela ora recorrente se resumem a questionar a competência de um ato normativo para alterar uma outra norma hierarquicamente superior, no nosso caso, um decreto.

Entende a ora recorrente que, quando o Ato Normativo 02/95 prevê que a vigência das alterações de alíquota do II, por portaria ministerial, até o dia 31/03/95, também se aplica para aquelas cujo prazo era indeterminado, tal previsão consistiria numa ampliação dos efeitos do Decreto 1343/94.

De fato, o art. 4º do referido Decreto dispunha apenas sobre as alterações das alíquotas do I.I, efetivadas por Portaria do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31/12/94, que permaneceriam válidas até seu termo final, não podendo ultrapassar o dia 31/03/95, ou seja, mencionando somente as alterações de prazo determinado, omitindo-se a respeito daquelas de prazo indeterminado. Mas em momento algum o disposto no referido artigo exclui, implícita ou explicitamente, as alterações de prazo indeterminado.

Em virtude de tal omissão, e a fim de dirimir possíveis dúvidas, foi publicado o Ato Declaratório (Normativo) 02/95, cujo texto explicita que *“a data-limite (31 de março de 1995) estabelecida pelo art .4º Decreto 1.343, de 23 de dezembro de 1994, para o término da validade das alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, aplica-se, por igual, as alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, e aquelas com vigência por prazo indeterminado.”*

Cabe lembrar que : *“Ato Normativo é um instrumento de natureza legal, editado pelo Poder Executivo para regulamentar ou explicitar uma lei, é defeso ampliar o seu conteúdo e estender a sua abrangência a ponto de criar disposição nova não contemplada no dispositivo examinado, no caso a inclusão dos atos ministeriais com prazo indeterminado.*

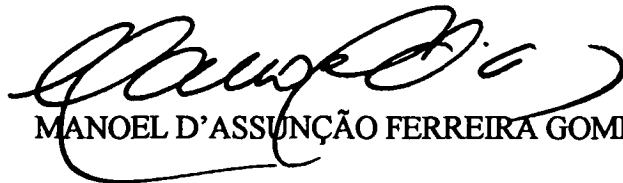
Em tal ocorrência, o dispositivo que excede a norma de hierarquia superior carece de legitimidade no ordenamento jurídico vigente, tornando-se inepto para produzir efeitos de direito, devendo prevalecer, na hipótese em exame, a exegese de que a ressalva do art. 4º do Decreto 1.343/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.046
ACÓRDÃO Nº : 303-28.921

Face o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de junho 1998.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator